



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 0200/2005

DATA: 21/11/2005

ASSUNTO: EMENDA MODIFICATIVA 005/2005 AO PROJETO DE LEI 0114/2005 DO EXECUTIVO.

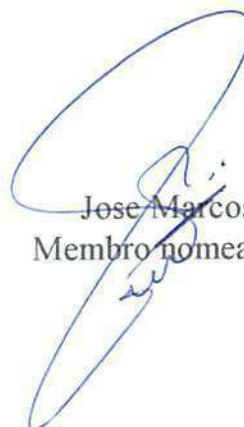
SÚMULA: MODIFICA O ANEXO II DO PROJETO DE LEI Nº 114/2005

RELATORA: Marilda Savi

RELATÓRIO: Aos vinte e um dias do mês de novembro de dois mil e cinco, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação para exarar parecer sobre Emenda Modificativa nº 005/2005 ao Projeto de Lei nº 0114/2005 do Executivo de 16 de Novembro 2005, que tem como Súmula: Modifica o anexo II do Projeto de Lei nº 114/2005. A Emenda Modificativa está em perfeita ordem, vindo colocar o Projeto dentro dos ditames legais, regimentais e constitucionais. Acompanham o voto da relatora os demais membros da comissão.


Ederson Dalmolin
Presidente


Marilda Savi
Relatora


Jose Marcos Pereira
Membro nomeado 'ad hoc'



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO.

PARECER N.º 0111/2005

DATA: 21/11/2005

ASSUNTO: EMENDA MODIFICATIVA 005/2005 AO PROJETO
DE LEI N.º 0114/2005 DO EXECUTIVO.

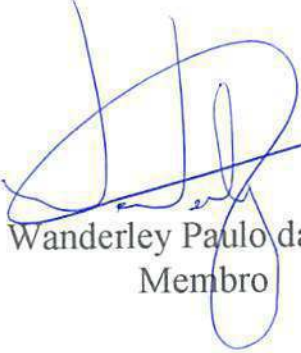
SÚMULA: MODIFICA O ANEXO II DO PROJETO DE LEI N.º
114/2005

RELATOR: Chagas Abrantes

RELATÓRIO: Aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e cinco reuniram-se os membros da Comissão de Finanças Orçamentos e Fiscalização para analisar Emenda modificativa N.º 005/2005. Após análise o relator passa a exarar o seguinte parecer: O autor deseja modificar o programa 003 e ação 07 – que trata de cursos de qualificação profissional. Este relator entende que a profissionalização e a capacitação de mão de obra é indispensável ao crescimento econômico, agregando renda as nossas famílias. Pelo o exposto, este relator conclui com voto favorável ao encaminhamento da emenda ao plenário.


Gerson L. Francio
Presidente


Chagas Abrantes
Relator


Wanderley Paulo da Silva
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

PARECER N.º 084/2005

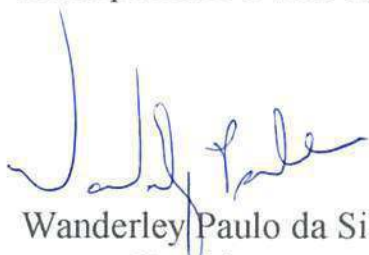
DATA: 21/11/2005

ASSUNTO: EMENDA MODIFICATIVA 005/2005 AO PROJETO
DE LEI N.º 0114/2005 DO EXECUTIVO.

SÚMULA: MODIFICA O ANEXO II DO PROJETO DE LEI Nº
0114/2005.

RELATORA: Marilda Savi

RELATÓRIO: Aos vinte e um dias do mês de novembro de dois mil e cinco, reuniram-se os membros da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social para exarar parecer sobre Emenda Modificativa nº 005/2005 ao Projeto de Lei nº 0114/2005 do Executivo de 16 de novembro 2005, que tem como Súmula: Modifica o anexo II do Projeto de Lei nº 0114/2005. A Emenda Modificativa está em perfeita ordem, não alterando a estrutura, o objetivo e a substancia do Projeto de Lei. E ainda vem colocar o Projeto dentro dos ditames legais, regimentais e constitucionais. Acompanham o voto da relatora os demais membros da comissão.



Wanderley Paulo da Silva
Presidente



Marilda Savi
Relatora



Basílio da Silva
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Lido na Sessão
21 - 11 - 2005
Ari Genésio Lafin
1º Secretário

EMENDA MODIFICATIVA Nº 006/2005 AO PROJETO DE LEI Nº 0114/2005 DO EXECUTIVO.

DATA: 16 DE NOVEMBRO DE 2005.

Súmula: MODIFICA O ANEXO II DO
PROJETO DE LEI Nº 0114/2005.

Aprovado (a)	Votos
1ª Votação	() Fav. () Contra () abst
2ª Votação	() Fav. () Contra () abst
3ª Votação	() Fav. () Contra () abst
Votação única	() Fav. () Contra () abst

Ari Genésio Lafin
1º Secretário

WANDERLEY PAULO DA SILVA - PMDB, com fulcro no § 5º do Artigo 126, do Regimento Interno, encaminha para deliberação do Soberano Plenário, a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 0114/2005 do Executivo:

Modifica PROGRAMA: 0031

A Ação: 05

Acrescendo valores, ficando assim disposto:

Função/ Sub- Função	P -1 A - 2	AÇÕES	PRODUTO	UNIDADE MEDIDA	META	VALOR	FONTE
08-/243	2	05 – Redução da desnutrição	Gestantes e crianças	Unidade	500	36.000	

Os recursos para a referida Emenda Modificativa serão subtraídos do:

PROGRAMA: 0042

Ação: 09

Ficando assim disposto:

Função/ Sub- Função	P -1 A - 2	AÇÕES	PRODUTO	UNIDADE MEDIDA	META	VALOR	FONTE
04-/122	1	09 – Aquisição de veículo	Veículo	Unidade	1	25.000	

Plenário Aureliano P. da Silva, em 16 de novembro de 2005.

ENCAMINHADO AS COMISSÕES:

Wanderley Paulo da Silva
Wanderley Paulo da Silva
Vereador do PMDB

Justiça
Finanças
Educação

DATA: 21 NOV. 2005



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO - MT
PROTOCOLO Nº 315/2005
RECEBI EM 18 / 11 / 05 às 16:18
ASSINATURA

Encaminhado a essa assessoria para exarar parecer a emenda modificativa nº 006/2005 ao projeto de Lei nº 114/2005 do Executivo.

A emenda tem como súmula MODIFICA O ANEXO II DO PROJETO DE LEI nº 114/2005 DO EXECUTIVO.

A emenda não altera a estrutura, o objetivo e a substancia do Projeto de Lei.

Ademais em matéria orçamentária o art. 166, § 3º e 4º da Constituição Federal, permite a apresentação de emendas que aumentem as despesas, no projeto de lei do orçamento anual ou projeto que o modifiquem, desde que compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, bem como desde que indiquem os recursos necessários para o aumento dessas despesas.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Igualmente, as emendas parlamentares devem guardar pertinências temáticas com o projeto de lei apresentado, e não pode, pois, haver desnaturação da proposta original.

Acreditamos que a Emenda atende os requisitos, haja vista, cria a “ação” e apresenta a fonte de recursos, não gerando despesas, apenas remanejando os recursos existentes.

Diante da explanação e das considerações acima, essa assessoria entende que a emenda Modificativa não contraria o ordenamento jurídico e nem as normas regimentais. Portanto, favorável ao encaminhamento para deliberação em plenário.

Sorriso – MT, 18 de novembro de 2005.

ALEX SANDRO MONARIN

ADV. OAB/MT N 7.874-B



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 0201 /2005

DATA: 21/11/2005

ASSUNTO: EMENDA MODIFICATIVA 006/2005 AO PROJETO DE LEI 0114/2005 DO EXECUTIVO.

SÚMULA: MODIFICA O ANEXO II DO PROJETO DE LEI Nº 114/2005.

RELATOR: Marilda Savi.

RELATÓRIO: Aos vinte e um dias do mês de novembro de dois mil e cinco, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação para examinar parecer sobre Emenda Modificativa nº 006/2005 ao Projeto de Lei nº 0114/2005 do Executivo de 16 de Novembro 2005, que tem como Súmula: Modifica o anexo II do Projeto de Lei nº 114/2005. A Emenda Modificativa está em perfeita ordem, vindo colocar o Projeto dentro dos ditames legais, regimentais e constitucionais. Acompanha o voto da relatora os demais membros da comissão.



Ederson Dalmolin
Presidente



Marilda Savi
Relatora



Jose Marcos Pereira
Membro nomeado 'ad hoc'



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO.

PARECER N.º 0110/2005

DATA: 21/11/2005

ASSUNTO: EMENDA MODIFICATIVA 006/2005 AO PROJETO DE
LEI N.º 0114/2005 DO EXECUTIVO.

SÚMULA: MODIFICA O ANEXO II DO PROJETO DE LEI N.º
114/2005.

RELATOR: Chagas Abrantes

RELATÓRIO: Aos vinte e um dias do mês de novembro de dois mil e cinco reuniram-se os membros da Comissão de Finanças Orçamentos e Fiscalização para analisar Emenda modificativa N.º 006/2005. Após análise o relator passa a exarar o seguinte parecer: A intenção do autor é reforçar o programa 0031 e ação 05 que trata da redução da desnutrição. Este relator considera importante o combate a redução da desnutrição. Aliás, o investimento na vida deve começar antes mesmo do nascimento. Por esta razão, o relator conclui com voto favorável ao encaminhamento da emenda ao plenário. Votam pelas conclusões do relator os demais membros da comissão.


Gerson L. Francio
Presidente


Chagas Abrantes
Relator


Wanderley Paulo da Silva
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER N.º 076/2005

DATA: 21/11/2005

ASSUNTO: EMENDA MODIFICATIVA 006/2005 AO PROJETO
DE LEI N.º 0114/2005 DO EXECUTIVO.

SÚMULA: MODIFICA O ANEXO II DO PROJETO DE LEI N.º
114/2005.

RELATORA: Marilda Savi

RELATÓRIO: Aos vinte e um dias do mês de novembro de dois mil e cinco, reuniram-se os membros da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social para exarar parecer sobre Emenda Modificativa n.º 006/2005 ao Projeto de Lei n.º 0114/2005 do Executivo de 16 de Novembro 2005, que tem como Súmula: Modifica o anexo II do Projeto de Lei n.º 114/2005. Após análise da referida Emenda Modificativa esta relatora é favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanha o voto da relatora os demais membros da comissão.


Wanderley Paulo da Silva
Presidente


Marilda Savi
Relatora


Basílio da Silva
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO



Aprovado (a)	Votos
Votação	() Fav. () Contra () abst
Votação	() Fav. () Contra () abst
Votação	() Fav. () Contra () abst
Votação única	(8) Fav. () Contra () abst.

Ari Genésio Lafin
1º Secretário

EMENDA MODIFICATIVA Nº 007/2005 AO PROJETO DE LEI Nº 0114/2005 DO EXECUTIVO.

DATA: 16 DE NOVEMBRO DE 2005.

Súmula: MODIFICA O ANEXO II DO PROJETO DE LEI Nº 0114/2005.

WANDERLEY PAULO DA SILVA - PMDB, com fulcro no § 5º do Artigo 126, do Regimento Interno, encaminha para deliberação do Soberano Plenário, a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 0114/2005 do Executivo:

Modifica PROGRAMA: 0032

A Ação: 07

Acrescendo valores, ficando assim disposto:

Função/ Sub- Função	P -1 A - 2	AÇÕES	PRODUTO	UNIDADE MEDIDA	META	VALOR	FONTE
08-/241	2	07 – Integração dos idosos	Idoso	Unidade	300	16.000	

Os recursos para a referida Emenda Modificativa serão subtraídos do:

PROGRAMA: 0042

Ação: 06

Ficando assim disposto:

Função/ Sub- Função	P -1 A - 2	AÇÕES	PRODUTO	UNIDADE MEDIDA	META	VALOR	FONTE
04-/122	2	06 – Gerência da Ouvidoria Pública	Informação	Unidade/mês	60	40.000	

Plenário Aureliano P. da Silva, em 16 de novembro de 2005.

ENCAMINHADO AS COMISSÕES:

Justiça

Finanças

Educação

Wanderley Paulo da Silva
Vereador do PMDB

DATA: 21 NOV. 2005



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO



Encaminhado a essa assessoria para exarar parecer a emenda modificativa nº 007/2005 ao projeto de Lei nº 114/2005 do Executivo.

A emenda tem como súmula MODIFICA O ANEXO II DO PROJETO DE LEI nº 114/2005 DO EXECUTIVO.

A emenda não altera a estrutura, o objetivo e a substancia do Projeto de Lei.

Ademais em matéria orçamentária o art. 166, § 3º e 4º da Constituição Federal, permite a apresentação de emendas que aumentem as despesas, no projeto de lei do orçamento anual ou projeto que o modifiquem, desde que compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, bem como desde que indiquem os recursos necessários para o aumento dessas despesas.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Igualmente, as emendas parlamentares devem guardar pertinências temáticas com o projeto de lei apresentado, e não pode, pois, haver desnaturação da proposta original.

Acreditamos que a Emenda atende os requisitos, haja vista, cria a “ação” e apresenta a fonte de recursos, não gerando despesas, apenas remanejando os recursos existentes.

Diante da explanação e das considerações acima, essa assessoria entende que a emenda Modificativa não contraria o ordenamento jurídico e nem as normas regimentais. Portanto, favorável ao encaminhamento para deliberação em plenário.

Sorriso – MT, 18 de novembro de 2005.

ALEX SANDRO MONARIN

ADV. OAB/MT N 7.874-B



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 0202 /2005

DATA: 21/11/2005

ASSUNTO: EMENDA MODIFICATIVA 007/2005 AO PROJETO DE LEI 0114/2005 DO EXECUTIVO.

SÚMULA: MODIFICA O ANEXO II DO PROJETO DE LEI Nº 114/2005

RELATORA: Marilda Savi

RELATÓRIO: Aos vinte um dias do mês de novembro de dois mil e cinco, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação para exarar parecer sobre Emenda Modificativa nº 007/2005 ao Projeto de Lei nº 0114/2005 do Executivo de 16 de Novembro 2005, que tem como Súmula: Modifica o anexo II do Projeto de Lei nº 114/2005. A Emenda Modificativa está em perfeita ordem, vindo colocar o Projeto dentro dos ditames legais, regimentais e constitucionais. Acompanham o voto da relatora os demais membros da comissão.


Ederson Dalmolin
Presidente


Marilda Savi
Relatora


Jose Marcos Pereira
Membro nomeado 'ad hoc'



1. *[Faint, illegible text]*

2. *[Faint, illegible text]*

3. *[Faint, illegible text]*

4. *[Faint, illegible text]*

5. *[Faint, illegible text]*

6. *[Faint, illegible text]*

7. *[Faint, illegible text]*

8. *[Faint, illegible text]*

9. *[Faint, illegible text]*

10. *[Faint, illegible text]*

11. *[Faint, illegible text]*

12. *[Faint, illegible text]*

13. *[Faint, illegible text]*

14. *[Faint, illegible text]*

15. *[Faint, illegible text]*

16. *[Faint, illegible text]*

17. *[Faint, illegible text]*

18. *[Faint, illegible text]*

19. *[Faint, illegible text]*



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER N.º 0104/2005

DATA: 21/11/2005

ASSUNTO: EMENDA MODIFICATIVA 007/2005 AO PROJETO DE LEI N.º 0114/2005 DO EXECUTIVO.

SÚMULA: MODIFICA O ANEXO II DO PROJETO DE LEI Nº 114/2005.

RELATOR: Chagas Abrantes

RELATÓRIO: Aos vinte e dias do mês de novembro do ano de dois mil e cinco reuniram-se os membros da Comissão de Finanças Orçamentos e Fiscalização para analisar Emenda modificativa 007/2005. Após análise o relator passa a exarar o seguinte parecer: o autor acrescenta valores a ação 07 do programa 37 que trata da integração dos idosos. Este relator entende que é louvável a atitude do legislador melhorando os recursos para a integração da 3º idade. O relator conclui com voto favorável ao encaminhamento da emenda ao plenário. Votam pelas conclusões do relator os demais membros da comissão.


Gerson L. Francio
Presidente


Chagas Abrantes
Relator


Wanderley Paulo da Silva
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER N.º 077/2005

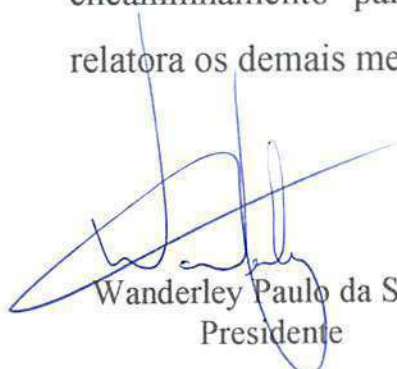
DATA: 21/11/2005

ASSUNTO: EMENDA MODIFICATIVA 007/2005 AO PROJETO
DE LEI N.º 0114/2005 DO EXECUTIVO.

SÚMULA: MODIFICA O ANEXO II DO PROJETO DE LEI N.º
114/2005.

RELATOR: Marilda Savi

RELATÓRIO: Aos vinte e um dias do mês de novembro de dois mil e cinco, reuniram-se os membros da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social para exarar parecer sobre *Emenda Modificativa n.º 007/2005* ao Projeto de Lei n.º 0114/2005 do Executivo de 16 de Novembro 2005, que tem como Súmula: Modifica o anexo II do Projeto de Lei n.º 114/2005. Após análise da matéria relatada essa relatora é favorável ao seu encaminhamento para deliberação em Plenário. Acompanha o voto da relatora os demais membros da comissão


Wanderley Paulo da Silva
Presidente


Marilda Savi
Relatora


Basílio da Silva
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Lido na Sessão

21 - 11 - 2005

Ari Genésio Lafin
1º Secretário

EMENDA MODIFICATIVA Nº 008/2005 AO PROJETO DE LEI Nº 0114/2005 DO EXECUTIVO.

DATA: 16 DE NOVEMBRO DE 2005.

Súmula: MODIFICA O ANEXO II DO
PROJETO DE LEI Nº 0114/2005.

WANDERLEY PAULO DA SILVA - PMDB, com fulcro no § 5º do Artigo 126, do Regimento Interno, encaminha para deliberação do Soberano Plenário, a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 0114/2005 do Executivo:

Modifica PROGRAMA: 0037

Ação: 01

Acrescendo valores, ficando assim disposto:

Função/ Sub- Função	P -1 A - 2	AÇÕES	PRODUTO	UNIDADE MEDIDA	META	VALOR	FONTE
23-691	1	01 – Implantação do Fundo de Aval (Banco do Povo)	Empréstimo	Unidade/ano	100	100.000	

Os recursos para a referida Emenda Modificativa serão subtraídos do:

PROGRAMA: 0042

Ação: 01

Ficando assim disposto:

Função/ Sub- Função	P -1 A - 2	AÇÕES	PRODUTO	UNIDADE MEDIDA	META	VALOR	FONTE
04-122	2	01- Apoio Administrativo à Secretaria	Servidor	Unidade/ano	1.200	950.000	

Plenário Aureliano P. da Silva, em 16 de novembro de 2005.

ENCAMINHADO AS COMISSÕES:

Justiça

Finanças

Wanderley Paulo da Silva
Vereador do PMDB

DATA: 21 NOV. 2005



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Parecer acerca da **Emenda Modificativa nº 008/2005**, apresentada em face do Projeto de Lei nº 0114/2005.

Ilustrados Membros da CJR,

É a presente Emenda, para o fim de modificar o contido no Projeto de Lei nº 114/2005, cujo conteúdo, trata da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

É o resumo necessário.

Inicialmente, cumpre asseverar que é da essência parlamentar o poder de emendar projetos de lei.

O Legislativo reconquistou seus privilégios na Constituição de 1988. Identifica-se-lhe o alcance no poder de emendar. É que, salvo emendas que aumentem a despesa pública nos projetos de iniciativa reservada do Executivo e nos projetos sobre organização administrativa da Câmara Municipal (v. art. 63, I e II, CF), é abrangente o exercício do poder de emenda. Veja-se que, até na matéria do plano plurianual das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais, leis de iniciativa exclusiva do Prefeito (a teor do art. 165, I, II e III, CF), são admitidas emendas (art. 166, § 3º e § 4º, CF).

Chamamos emendas parlamentares, como as **aditivas, supressivas, modificativas, substitutivas** e até mesmo as **subemendas**.

Trata-se, portanto, a Emenda, de um direito de iniciativa secundário, já que sempre serão manejadas em função de uma proposição concreta (Projeto de Lei).



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Para melhor definir o conceito, a finalidade e o alcance das Emendas, peço licença para citar JOSÉ NILO DE CASTRO, Mestre em Direito Público pela UFMG, Doutor em Direito Administrativo pela Université de Droit, d'Économie et de Sciences Sociales de Paris, que diz:

“O objeto das emendas há que referir-se exclusivamente aos interesses contidos no projeto de lei. Não se admite emenda, que vá disciplinar juridicamente, intervindo na vontade legislativa de outrem, no projeto, matéria estranha ao objeto da proposição. Indo além desses limites, não se trataria mais de ordenar, por emendas, o projeto, mas de disciplina jurídica afeta a projeto autônomo.

E acrescenta:

“É modificativa a emenda que se atrela apenas à redação do projeto ou da proposição de lei, sem alterar, todavia, a sua substância, o seu conteúdo, a ordenação jurídica que se pretendeu converter em lei. Alcança o aspecto formal do projeto, sem ferir-lhe o conteúdo.” (in Direito Municipal Positivo, 2ª Edição, Editora Del Rey - 1992, pág. 102). (destacamos e sublinhamos).

Por isso é que, como acentua MARY GODOY na sua obra *Técnica constituinte e técnica legislativa*, pág. 171:

“Destaca-se o caráter de identidade da matéria, pois não se admite o processamento de uma emenda de finalidades diversas das contidas no texto que se vai modificar. Devem ainda, as emendas, serem acompanhadas de justificação, como os projetos, para elucidação da vontade legislativa”.

E mais adiante, adverte a insigne jurista:

“A justificativa da emenda modificativa, deve-se ater na comprovação de sua melhor conceituação da matéria ou da mais precisa apresentação formal em relação ao contido no projeto. Não se contendo, pois, nesses limites a emenda, não se trata de emenda e sim de iniciativa legislativa. (op. Cit., p. 174).

Outrossim, as emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual (§ 4º, art. 166, CF).



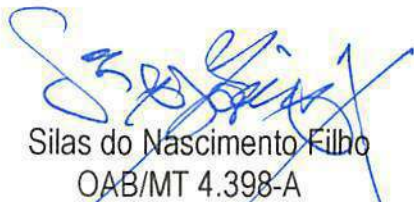
Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Diante do exposto, de imediato é possível apontar a falta de justificativas à Emenda Modificativa em apreço, sem o que, fica comprometida sua apreciação em plenário. Caso esta questão seja superada, cumpre alertar para a disposição constitucional que veda a aprovação de qualquer emenda incompatível com o plano plurianual, merecendo tal exame receber a atenção especial dos Senhores Vereadores quando da discussão da matéria.

É o parecer.

Sorriso-MT, 21.11.2005.


Silas do Nascimento Filho
OAB/MT 4.398-A



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 0203/2005

DATA: 21/11/2005

ASSUNTO: EMENDA MODIFICATIVA 008/2005 AO PROJETO DE LEI 0114/2005 DO EXECUTIVO.

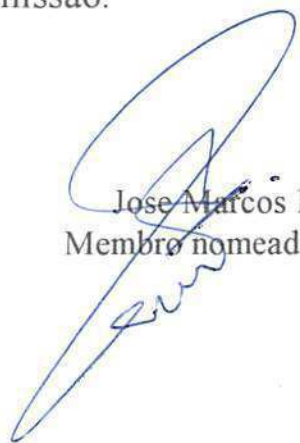
SÚMULA: MODIFICA O ANEXO II DO PROJETO DE LEI Nº 114/2005.

RELATOR: Marilda Savi

RELATÓRIO: Aos vinte e um dias do mês de novembro de dois mil e cinco, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação para exarar parecer sobre Emenda Modificativa nº 008/2005 ao Projeto de Lei nº 0114/2005 do Executivo de 16 de Novembro 2005, que tem como Súmula: Modifica o anexo II do Projeto de Lei nº 114/2005. A Emenda Modificativa está em perfeita ordem, vindo colocar o Projeto dentro dos ditames legais, regimentais e constitucionais. Acompanham o voto da relatora os demais membros da comissão.


Ederson Dalmolin
Presidente


Marilda Savi
Relatora


Jose Marcos Pereira
Membro nomeado 'ad hoc'





Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER N.º 0106/2005

DATA: 21/11/2005

ASSUNTO: EMENDA MODIFICATIVA 008/2005 AO PROJETO DE LEI N.º 0114/2005 DO EXECUTIVO.

SÚMULA: MODIFICA O ANEXO II DO PROJETO DE LEI N.º 114/2005.

RELATOR: Chagas Abrantes

RELATÓRIO: Aos vinte e dias do mês de novembro do ano de dois mil e cinco reuniram-se os membros da Comissão de Finanças Orçamentos e Fiscalização para analisar Emenda modificativa n.º 008/2005. Após análise o relator passa a exarar o seguinte parecer: O autor deseja reforçar os recursos orçamentários do programa 0037/2005 e ação 01 que trata da implantação do Banco do Povo. Sem dúvida a emenda merece ser contemplada na LDO uma vez que precisamos fortalecer o micro-crédito. Por esta razão o relator opina pelo encaminhamento da emenda ao plenário. Votam pelas conclusões do relator os demais membros da comissão.


Gerson L. Francio
Presidente


Chagas Abrantes
Relator


Wanderley Paulo da Silva
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER N.º 078/2005

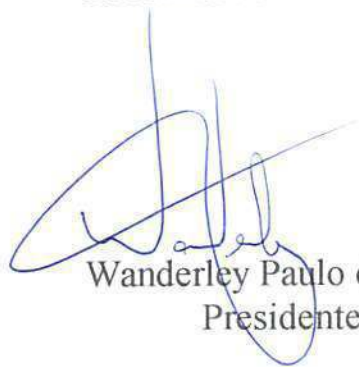
DATA: 21/11/2005

ASSUNTO: EMENDA MODIFICATIVA 008/2005, AO PROJETO
DE LEI N.º 0114/2005 DO EXECUTIVO.

SÚMULA: MODIFICA O ANEXO II DO PROJETO DE LEI N.º
114/2005

RELATORA: Marilda Savi

RELATÓRIO: Aos vinte e um dias do mês de novembro de dois mil e cinco, reuniram-se os membros da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social para exarar parecer sobre *Emenda Modificativa n.º 009/2005* ao Projeto de Lei n.º 0114/2005 do Executivo de 16 de Novembro 2005, que tem como Súmula: Modifica o anexo II do Projeto de Lei n.º 114/2005. Após análise da matéria relatada esta relatora é favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanha o voto da relatora os demais membros da comissão



Wanderley Paulo da Silva
Presidente



Marilda Savi
Relatora



Basílio da Silva
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO



Aprovado (a)	Votos
1ª Votação	() Fav. () Contra () abst
2ª Votação	() Fav. () Contra () abst
3ª Votação	() Fav. () Contra () abst
Votação única	() Fav. () Contra () abst

Ari Genésio Lafin
1º Secretário

EMENDA MODIFICATIVA Nº 009/2005 AO PROJETO DE LEI Nº 0114/2005 DO EXECUTIVO.

DATA: 16 DE NOVEMBRO DE 2005.

Súmula: MODIFICA O ANEXO II DO PROJETO DE LEI Nº 0114/2005.

WANDERLEY PAULO DA SILVA - PMDB, com fulcro no § 5º do Artigo 126, do Regimento Interno, encaminha para deliberação do Soberano Plenário, a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 0114/2005 do Executivo:

Modifica PROGRAMA: 0024

A Ação: 06

Acrescendo valores, ficando assim disposto:

Função/ Sub- Função	P -1 A - 2	AÇÕES	PRODUTO	UNIDADE MEDIDA	META	VALOR	FONTE
10-/301	2	06. Auxílio de Saúde a População	pessoas	Unidade	75.000	440.000	

Os recursos para a referida Emenda Modificativa serão subtraídos do:

PROGRAMA: 0002

Ação: 04

Ficando assim disposto:

Função/ Sub- Função	P -1 A - 2	AÇÕES	PRODUTO	UNIDADE MEDIDA	META	VALOR	FONTE
04.121	1	04. Aquisição de Veículo	Veículo	Unidade	1	10.000	

Plenário Aureliano P. da Silva, em 16 de novembro de 2005.

ENCAMINHADO AS COMISSÕES:

Justiça
Finanças
Educação
Wanderley Paulo da Silva
Vereador do PMDB

DATA: 21 NOV. 2005



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Parecer acerca da **Emenda Modificativa nº 009/2005**, apresentada em face do Projeto de Lei nº 0114/2005.

Ilustrados Membros da CJR,

É a presente Emenda, para o fim de modificar o contido no Projeto de Lei nº 114/2005, cujo conteúdo, trata da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

É o resumo necessário.

Inicialmente, cumpre asseverar que é da essência parlamentar o poder de emendar projetos de lei.

O Legislativo reconquistou seus privilégios na Constituição de 1988. Identifica-se-lhe o alcance no poder de emendar. É que, salvo emendas que aumentem a despesa pública nos projetos de iniciativa reservada do Executivo e nos projetos sobre organização administrativa da Câmara Municipal (v. art. 63, I e II, CF), é abrangente o exercício do poder de emenda. Veja-se que, até na matéria do plano plurianual das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais, leis de iniciativa exclusiva do Prefeito (a teor do art. 165, I, II e III, CF), são admitidas emendas (art. 166, § 3º e § 4º, CF).

Chamamos emendas parlamentares, como as **aditivas, supressivas, modificativas, substitutivas** e até mesmo as **subemendas**.

Trata-se, portanto, a Emenda, de um direito de iniciativa secundário, já que sempre serão manejadas em função de uma proposição concreta (Projeto de Lei).



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Para melhor definir o conceito, a finalidade e o alcance das Emendas, peço licença para citar JOSÉ NILO DE CASTRO, Mestre em Direito Público pela UFMG, Doutor em Direito Administrativo pela Université de Droit, d'Économie et de Sciences Sociales de Paris, que diz:

“O objeto das emendas há que referir-se exclusivamente aos interesses contidos no projeto de lei. Não se admite emenda, que vá disciplinar juridicamente, intervindo na vontade legislativa de outrem, no projeto, matéria estranha ao objeto da proposição. Indo além desses limites, não se trataria mais de ordenar, por emendas, o projeto, mas de disciplina jurídica afeta a projeto autônomo.

E acrescenta:

“É modificativa a emenda que se atrela apenas à redação do projeto ou da proposição de lei, sem alterar, todavia, a sua substância, o seu conteúdo, a ordenação jurídica que se pretendeu converter em lei. Alcança o aspecto formal do projeto, sem ferir-lhe o conteúdo.” (in Direito Municipal Positivo, 2ª Edição, Editora Del Rey - 1992, pág. 102). (destacamos e sublinhamos).

Por isso é que, como acentua MARY GODOY na sua obra *Técnica constituinte e técnica legislativa*, pág. 171:

“Destaca-se o caráter de identidade da matéria, pois não se admite o processamento de uma emenda de finalidades diversas das contidas no texto que se vai modificar. Devem ainda, as emendas, serem acompanhadas de justificação, como os projetos, para elucidação da vontade legislativa”.

E mais adiante, adverte a insigne jurista:

“A justificativa da emenda modificativa, deve-se ater na comprovação de sua melhor conceituação da matéria ou da mais precisa apresentação formal em relação ao contido no projeto. Não se contendo, pois, nesses limites a emenda, não se trata de emenda e sim de iniciativa legislativa. (op. Cit., p. 174).

Outrossim, as emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual (§ 4º, art. 166, CF).



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Diante do exposto, de imediato é possível apontar a falta de justificativas à Emenda Modificativa em apreço, sem o que, fica comprometida sua apreciação em plenário. Caso esta questão seja superada, cumpre alertar para a disposição constitucional que veda a aprovação de qualquer emenda incompatível com o plano plurianual, merecendo tal exame receber a atenção especial dos Senhores Vereadores quando da discussão da matéria.

É o parecer.

Sorriso-MT, 21.11.2005.


Silas do Nascimento Filho
OAB/MT 4.398-A



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 0204 /2005

DATA: 21/11/2005

ASSUNTO: EMENDA MODIFICATIVA 009/2005 AO PROJETO DE LEI 0114/2005 DO EXECUTIVO.

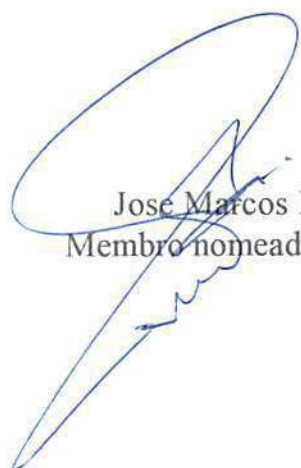
SÚMULA: MODIFICA O ANEXO II DO PROJETO DE LEI Nº 114/2005

RELATOR: Marilda Savi

RELATÓRIO: Aos vinte e um dias do mês de novembro de dois mil e cinco, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação para exarar parecer sobre Emenda Modificativa nº 009/2005 ao Projeto de Lei nº 0114/2005 do Executivo de 16 de Novembro 2005, que tem como Súmula: Modifica o anexo II do Projeto de Lei nº 114/2005. A Emenda Modificativa está em perfeita ordem, vindo colocar o Projeto dentro dos ditames legais, regimentais e constitucionais. Acompanham o voto da relatora os demais membros da comissão.


Ederson Dalmolin
Presidente


Marilda Savi
Relatora


Jose Marcos Pereira
Membro nomeado 'ad hoc'



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER N.º 0114/2005

DATA: 21/11/2005

ASSUNTO: EMENDA MODIFICATIVA 009/2005 AO PROJETO
DE LEI N.º 0114/2005 DO EXECUTIVO

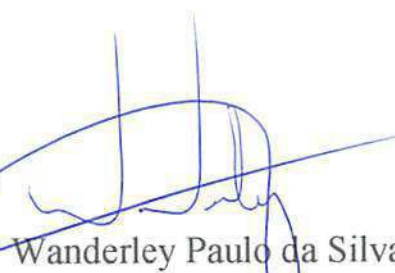
SÚMULA: MODIFICA O ANEXO II DO PROJETO DE LEI N.º
0114/2005.

RELATOR: Chagas Abrantes

RELATÓRIO: Aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e cinco reuniram-se os membros da Comissão de Finanças Orçamentos e Fiscalização para analisar Emenda modificativa n.º 009/2005. Após análise o relator passa a exarar o seguinte parecer: Este relator é favorável e opina pelo encaminhamento da emenda, ao Plenário. Votam pelas conclusões do relator os demais membros da comissão


Gerson L. Francio
Presidente


Chagas Abrantes
Relator


Wanderley Paulo da Silva
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO



EMENDA MODIFICATIVA Nº 010/2005 AO PROJETO DE LEI Nº 0114/2005 DO EXECUTIVO.

ARQUIVADO

DATA: 16 DE NOVEMBRO DE 2005.

Súmula: MODIFICA O ANEXO II DO PROJETO DE LEI Nº 0114/2005.

WANDERLEY PAULO DA SILVA - PMDB, com fulcro no § 5º do Artigo 126, do Regimento Interno, encaminha para deliberação do Soberano Plenário, a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 0114/2005 do Executivo:

Modifica PROGRAMA: 0024

As Ações: 04 e 05

Acrescendo valores, ficando assim disposto:

Função/ Sub- Função	P -1 A - 2	AÇÕES	PRODUTO	UNIDADE MEDIDA	META	VALOR	FONTE
10-/301	2	04 . Assistência Médica	Pessoas	Unidade	60.000	350.000	
		05. Assistência Odontológica	Pessoas	Unidade	60.000	350.000	

Os recursos para a referida Emenda Modificativa serão subtraídos do:

PROGRAMA: 0042

Ação: 10

Ficando assim disposto:

Função/ Sub- Função	P -1 A - 2	AÇÕES	PRODUTO	UNIDADE MEDIDA	META	VALOR	FONTE
04.122	1	10. Reestruturação da Sede da Prefeitura	Sede	Unidade	1	100.000	

Plenário Aureliano P. da Silva, em 16 de novembro de 2005.

Wanderley Paulo da Silva
Vereador do PMDB

ENCAMINHADO AS COMISSÕES:

Justiça

Finanças

Educação

DATA: 21 NOV. 2005



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Parecer acerca da **Emenda Modificativa nº 010/2005**, apresentada em face do Projeto de Lei nº 0114/2005.

Ilustrados Membros da CJR,

É a presente Emenda, para o fim de modificar o contido no Projeto de Lei nº 114/2005, cujo conteúdo, trata da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

É o resumo necessário.

Inicialmente, cumpre asseverar que é da essência parlamentar o poder de emendar projetos de lei.

O Legislativo reconquistou seus privilégios na Constituição de 1988. Identifica-se-lhe o alcance no poder de emendar. É que, salvo emendas que aumentem a despesa pública nos projetos de iniciativa reservada do Executivo e nos projetos sobre organização administrativa da Câmara Municipal (v. art. 63, I e II, CF), é abrangente o exercício do poder de emenda. Veja-se que, até na matéria do plano plurianual das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais, leis de iniciativa exclusiva do Prefeito (a teor do art. 165, I, II e III, CF), são admitidas emendas (art. 166, § 3º e § 4º, CF).

Chamamos emendas parlamentares, como as **aditivas, supressivas, modificativas, substitutivas** e até mesmo as **subemendas**.

Trata-se, portanto, a Emenda, de um direito de iniciativa secundário, já que sempre serão manejadas em função de uma proposição concreta (Projeto de Lei).

47



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Para melhor definir o conceito, a finalidade e o alcance das Emendas, peço licença para citar **JOSÉ NILO DE CASTRO**, Mestre em Direito Público pela UFMG, Doutor em Direito Administrativo pela Université de Droit, d'Économie et de Sciences Sociales de Paris, que diz:

“O objeto das emendas há que referir-se exclusivamente aos interesses contidos no projeto de lei. Não se admite emenda, que vá disciplinar juridicamente, intervindo na vontade legislativa de outrem, no projeto, matéria estranha ao objeto da proposição. Indo além desses limites, não se trataria mais de ordenar, por emendas, o projeto, mas de disciplina jurídica afeta a projeto autônomo.

E acrescenta:

“É modificativa a emenda que se atrela apenas à redação do projeto ou da proposição de lei, sem alterar, todavia, a sua substância, o seu conteúdo, a ordenação jurídica que se pretendeu converter em lei. Alcança o aspecto formal do projeto, sem ferir-lhe o conteúdo.” (in Direito Municipal Positivo, 2ª Edição, Editora Del Rey - 1992, pág. 102). (destacamos e sublinhamos).

Por isso é que, como acentua MARY GODOY na sua obra *Técnica constituinte e técnica legislativa*, pág. 171:

“Destaca-se o caráter de identidade da matéria, pois não se admite o processamento de uma emenda de finalidades diversas das contidas no texto que se vai modificar. Devem ainda, as emendas, serem acompanhadas de justificação, como os projetos, para elucidação da vontade legislativa”.

E mais adiante, adverte a insigne jurista:

“A justificativa da emenda modificativa, deve-se ater na comprovação de sua melhor conceituação da matéria ou da mais precisa apresentação formal em relação ao contido no projeto. Não se contendo, pois, nesses limites a emenda, não se trata de emenda e sim de iniciativa legislativa. (op. Cit., p. 174).

Outrossim, as emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual (§ 4º, art. 166, CF).



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Diante do exposto, de imediato é possível apontar a falta de justificativas à Emenda Modificativa em apreço, sem o que, fica comprometida sua apreciação em plenário. Caso esta questão seja superada, cumpre alertar para a disposição constitucional que veda a aprovação de qualquer emenda incompatível com o plano plurianual, merecendo tal exame receber a atenção especial dos Senhores Vereadores quando da discussão da matéria.

É o parecer.

Sorriso-MT, 21.11.2005.


Silas do Nascimento Filho
OAB/MT 4.398-A



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 0205/2005

DATA: 21/11/2005

ASSUNTO: EMENDA MODIFICATIVA 010/2005 AO PROJETO DE LEI 0114/2005 DO EXECUTIVO.

SÚMULA: MODIFICA O ANEXO II DO PROJETO DE LEI Nº 114/2005.

RELATOR: Marilda Savi

RELATÓRIO: Aos vinte e um dias do mês de novembro de dois mil e cinco, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação para exarar parecer sobre *Emenda Modificativa nº 010/2005* ao Projeto de Lei nº 0114/2005 do Executivo de 16 de Novembro 2005, que tem como Súmula: Modifica o anexo II do Projeto de Lei nº 114/2005. A Emenda Modificativa está em perfeita ordem, vindo colocar o Projeto dentro dos ditames legais, regimentais e constitucionais. Acompanha o voto da relatora os demais membros da comissão.

Ederson Dalmolin
Presidente

Marilda Savi
Relatora

Jose Marcos Pereira
Membro nomeado 'ad hoc'



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER N.º 0113/2005

DATA: 21/11/2005

ASSUNTO: EMENDA MODIFICATIVA 010/2005 AO PROJETO DE
LEI N.º 0114/2005 DO EXECUTIVO

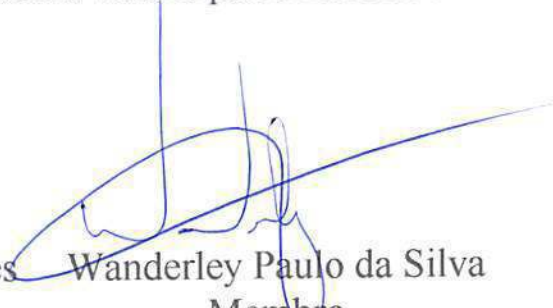
SÚMULA: MODIFICA O ANEXO II DO PROJETO DE LEI N.º
0114/2005.

RELATOR: Chagas Abrantes

RELATÓRIO: Aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e cinco reuniram-se os membros da Comissão de Finanças Orçamentos e Fiscalização para analisar Emenda modificativa n.º 010/2005. Após análise o relator passa a exarar o seguinte parecer: Este relator entende que é nobre a preocupação do vereador, no entanto discorda que os recursos saiam dos programas e ações propostos. Por entender que os programas de onde os recursos estão sendo subtraídos ficam prejudicados, este relator opina pela reprovação da emenda, e recomenda ao autor, buscar os recursos em outras fontes orçamentárias quando da discussão da LOA. Votam pelas conclusões do relator os demais membros da comissão


Gerson L. Francio
Presidente


Chagas Abrantes
Relator


Wanderley Paulo da Silva
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER N.º 079/2005

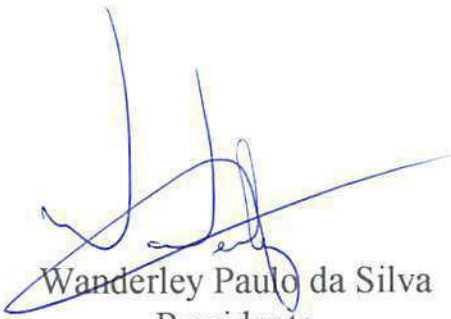
DATA: 21/11/2005

ASSUNTO: EMENDA MODIFICATIVA 010/2005 AO PROJETO
DE LEI N.º 0114/2005 DO EXECUTIVO.

SÚMULA: MODIFICA O ANEXO II DO PROJETO DE LEI Nº
0114/2005.

RELATORA: Marilda Savi

RELATÓRIO: Aos vinte e um dias do mês de novembro de dois mil e cinco, reuniram-se os membros da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social para exarar parecer sobre Emenda Modificativa nº 010/2005 ao Projeto de Lei nº 0114/2005 do Executivo de 16 de Novembro 2005, que tem como Súmula: Modifica o anexo II do Projeto de Lei nº 114/2005. Após análise da referida Emenda Modificativa esta relatora é favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanha o voto da relatora os demais membros da comissão


Wanderley Paulo da Silva
Presidente


Marilda Savi
Relatora


Basílio da Silva
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Lido na Sessão

21 -11- 2005

Ari Genésio Lafin
1º Secretário

Aprovado (a)	Votos
1ª Votação	() Fav. () Contra () abst
2ª Votação	() Fav. () Contra () abst
3ª Votação	() Fav. () Contra () abst
Votação única	(8) Fav. () Contra () abst.

Ari Genésio Lafin
1º Secretário

EMENDA MODIFICATIVA Nº 011/2005 AO PROJETO DE LEI Nº 0114/2005 DO EXECUTIVO.

DATA: 16 DE NOVEMBRO DE 2005.

Súmula: MODIFICA O ANEXO II DO PROJETO DE LEI Nº 0114/2005.

WANDERLEY PAULO DA SILVA - PMDB, com fulcro no § 5º do Artigo 126, do Regimento Interno, encaminha para deliberação do Soberano Plenário, a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 0114/2005 do Executivo:

Modifica PROGRAMA: 0030

As Ações: 01

Acrescendo valores, ficando assim disposto:

Função/ Sub- Função	P -1 A - 2	AÇÕES	PRODUTO	UNIDADE MEDIDA	META	VALOR	FONTE
16-/482	1	01. Construção de casas populares	Obras	unidade	180	800.000	

Os recursos para a referida Emenda Modificativa serão subtraídos do:

PROGRAMA: 0030

Ação: 05

Ficando assim disposto:

Função/ Sub- Função	P -1 A - 2	AÇÕES	PRODUTO	UNIDADE MEDIDA	META	VALOR	FONTE
16-/482	1	05. Construção de casas populares no Distritos	Obras	unidade	20	200.000	

Plenário Aureliano P. da Silva, em 16 de novembro de 2005.

ENCAMINHADO AS COMISSÕES:

Justiça

Finanças

Obras

Wanderley Paulo da Silva
Vereador do PMDB

DATA: 21 NOV. 2005



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Parecer acerca da **Emenda Modificativa nº 011/2005**, apresentada em face do Projeto de Lei nº 0114/2005.

Ilustrados Membros da CJR,

É a presente Emenda, para o fim de modificar o contido no Projeto de Lei nº 114/2005, cujo conteúdo, trata da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

É o resumo necessário.

Inicialmente, cumpre asseverar que é da essência parlamentar o poder de emendar projetos de lei.

O Legislativo reconquistou seus privilégios na Constituição de 1988. Identifica-se-lhe o alcance no poder de emendar. É que, salvo emendas que aumentem a despesa pública nos projetos de iniciativa reservada do Executivo e nos projetos sobre organização administrativa da Câmara Municipal (v. art. 63, I e II, CF), é abrangente o exercício do poder de emenda. Veja-se que, até na matéria do plano plurianual das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais, leis de iniciativa exclusiva do Prefeito (a teor do art. 165, I, II e III, CF), são admitidas emendas (art. 166, § 3º e § 4º, CF).

Chamamos emendas parlamentares, como as **aditivas, supressivas, modificativas, substitutivas** e até mesmo as **subemendas**.

Trata-se, portanto, a Emenda, de um direito de iniciativa secundário, já que sempre serão manejadas em função de uma proposição concreta (Projeto de Lei).



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Para melhor definir o conceito, a finalidade e o alcance das Emendas, peço licença para citar JOSÉ NILO DE CASTRO, Mestre em Direito Público pela UFMG, Doutor em Direito Administrativo pela Université de Droit, d'Économie et de Sciences Sociales de Paris, que diz:

“O objeto das emendas há que referir-se exclusivamente aos interesses contidos no projeto de lei. Não se admite emenda, que vá disciplinar juridicamente, intervindo na vontade legislativa de outrem, no projeto, matéria estranha ao objeto da proposição. Indo além desses limites, não se trataria mais de ordenar, por emendas, o projeto, mas de disciplina jurídica afeta a projeto autônomo.

E acrescenta:

“É modificativa a emenda que se atrela apenas à redação do projeto ou da proposição de lei, sem alterar, todavia, a sua substância, o seu conteúdo, a ordenação jurídica que se pretendeu converter em lei. Alcança o aspecto formal do projeto, sem ferir-lhe o conteúdo.” (in Direito Municipal Positivo, 2ª Edição, Editora Del Rey - 1992, pág. 102). (destacamos e sublinhamos).

Por isso é que, como acentua MARY GODOY na sua obra *Técnica constituinte e técnica legislativa*, pág. 171:

“Destaca-se o caráter de identidade da matéria, pois não se admite o processamento de uma emenda de finalidades diversas das contidas no texto que se vai modificar. Devem ainda, as emendas, serem acompanhadas de justificação, como os projetos, para elucidação da vontade legislativa”.

E mais adiante, adverte a insigne jurista:

“A justificativa da emenda modificativa, deve-se ater na comprovação de sua melhor conceituação da matéria ou da mais precisa apresentação formal em relação ao contido no projeto. Não se contendo, pois, nesses limites a emenda, não se trata de emenda e sim de iniciativa legislativa. (op. Cit., p. 174).

Outrossim, as emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual (§ 4º, art. 166, CF).



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Diante do exposto, de imediato é possível apontar a falta de justificativas à Emenda Modificativa em apreço, sem o que, fica comprometida sua apreciação em plenário. Caso esta questão seja superada, cumpre alertar para a disposição constitucional que veda a aprovação de qualquer emenda incompatível com o plano plurianual, merecendo tal exame receber a atenção especial dos Senhores Vereadores quando da discussão da matéria.

É o parecer.

Sorriso-MT, 21.11.2005.


Silas do Nascimento Filho
OAB/MT 4.398-A



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 0206/2005

DATA: 21/11/2005

ASSUNTO: EMENDA MODIFICATIVA 011/2005 AO PROJETO DE LEI 0114/2005 DO EXECUTIVO.

SÚMULA: MODIFICA O ANEXO II DO PROJETO DE LEI Nº 114/2005

RELATOR: Marilda Savi

RELATÓRIO: Aos vinte e um dias do mês de novembro de dois mil e cinco, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação para exarar parecer sobre Emenda Modificativa nº 011/2005 ao Projeto de Lei nº 0114/2005 do Executivo de 16 de Novembro 2005, que tem como Súmula: Modifica o anexo II do Projeto de Lei nº 114/2005. A Emenda Modificativa está em perfeita ordem, vindo colocar o Projeto dentro dos ditames legais, regimentais e constitucionais. Acompanha o voto da relatora os demais membros da comissão.


Ederson Dalmolin
Presidente


Marilda Savi
Relatora


Jose Marcos Pereira
Membro nomeado 'ad hoc'



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER N.º 0107/2005

DATA: 21/11/2005

ASSUNTO: EMENDA MODIFICATIVA 011/2005 AO PROJETO DE
LEI N.º 0114/2005 DO EXECUTIVO.

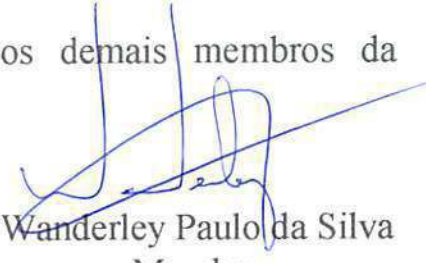
SÚMULA: MODIFICA O ANEXO II DO PROJETO DE LEI N.º
0114/2005.

RELATOR: Chagas Abrantes

RELATÓRIO: Aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e cinco reuniram-se os membros da Comissão de Finanças Orçamentos e Fiscalização para analisar Emenda modificativa nº 011/2005. Após análise o relator passa a exarar o seguinte parecer: o autor deseja aumentar os recursos para construção de casas populares na sede do município. Este relator concorda plenamente com a proposta do vereador, considerando que, é na sede do município onde está concentrada a maioria das famílias carente e que tanto necessitam de moradia. Por esta razão o relator conclui com voto favorável ao encaminhamento da emenda ao plenário. Votam pelas conclusões do relator os demais membros da comissão.


Gerson L. Francio
Presidente


Chagas Abrantes
Relator


Wanderley Paulo da Silva
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

PARECER N.º 021/2005

ASSUNTO: EMENDA MODIFICATIVA N.º. 011/2005 AO PROJETO
DE LEI N.º. 0114/2005 DO EXECUTIVO

SÚMULA: MODIFICA O ANEXO II DO PROJETO DE LEI N.º.
0114/2005.

RELATOR: Ederson Dalmolin

RELATÓRIO: Aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e cinco, reuniram-se os membros da Comissão de Obras e Serviços Urbanos para analisar a Emenda Modificativa N.º. 011/2005 ao Projeto de Lei N.º. 0114/2005 do Executivo, que tem como súmula: Modifica o Anexo II do Projeto de Lei N.º. 0114/2005. Vista e analisada esta Emenda Modificativa pelos membros da Comissão de Obras e Serviços Urbanos e diante da opinião de cada um dos membros que a compõe, eu, Ederson Dalmolin, relator, passo a exarar o seguinte parecer: É permitido pela legislação que regulamenta o assunto, especialmente pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, a apresentação de emendas, pelos legisladores, desde que, estas emendas não sejam geradoras de despesas, mas apenas tenham a atribuição de remanejar recursos existentes. É o que está proposto nesta Emenda Modificativa, e, assim, tendo em vista, que a mesma atende aos princípios do ponto de vista da legalidade, cumpre com as exigências e os princípios constitucionais e regimentais, este relator é favorável a sua tramitação em plenário, contando também com o voto favorável dos demais membros desta Comissão.

Wanderlei Paulo da Silva
Membro

Ederson Dalmolin
Relator
José Marcos Pereira
Membro nomeado 'ad hoc'



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER N.º 080/2005

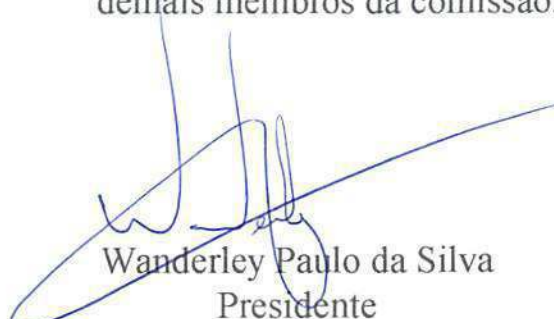
DATA: 21/11/2005

ASSUNTO: EMENDA MODIFICATIVA 011/2005 AO PROJETO
DE LEI N.º 0114/2005 DO EXECUTIVO.

SÚMULA: MODIFICA O ANEXO II DO PROJETO DE LEI Nº
114/2005.

RELATORA: Marilda Savi.

RELATÓRIO: Aos vinte e um dias do mês de novembro de dois mil e cinco, reuniram-se os membros da Comissão de Educação Saúde e Assistência Social para exarar parecer sobre Emenda Modificativa Nº 011/2005 ao Projeto de Lei nº 0114/2005 do Executivo de 16 de Novembro 2005, que tem como Súmula: Modifica o anexo II do Projeto de Lei nº 114/2005. Após análise da referida Emenda Modificativa esta relatora é favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanha o voto da relatora os demais membros da comissão.


Wanderley Paulo da Silva
Presidente


Marilda Savi
Relatora


Basílio da Silva
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO



EMENDA MODIFICATIVA Nº 012/2005 AO PROJETO DE LEI Nº 0114/2005 DO EXECUTIVO.

DATA: 16 DE NOVEMBRO DE 2005.

Súmula: MODIFICA O ANEXO II DO
PROJETO DE LEI Nº 0114/2005.

SANTINHO SALERNO - PSDB, com fulcro no §

5º do Artigo 126, do Regimento Interno, encaminha para deliberação do Soberano Plenário, a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 0114/2005 do Executivo:

Modifica PROGRAMA: 0018

As Ações: 08

Acrescendo valores, ficando assim disposto:

Função/ Sub- Função	P -1 A - 2	AÇÕES	PRODUTO	UNIDADE MEDIDA	META	VALOR	FONTE
15-/451	1	08. Construção e Ampliação de praças e parque nos bairros e área verde	Praça	unidade	3	300.000	

Os recursos para a referida Emenda Modificativa serão subtraídos do:

PROGRAMA: 0020

Ação: 01

Ficando assim disposto:

Função/ Sub- Função	P -1 A - 2	AÇÕES	PRODUTO	UNIDADE MEDIDA	META	VALOR	FONTE
15-/452	2	01- Apoio Administrativo	Servidor	unidade	200	1.180.000	

Plenário Aureliano P. da Silva, em 16 de novembro de 2005.

ENCAMINHADO AS COMISSÕES:

Justiça

Finanças

Obras

Santinho Salerno
Vereador do PSDB

DATA: 21 NOV. 2005



2





Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Parecer acerca da **Emenda Modificativa nº 012/2005**, apresentada em face do Projeto de Lei nº 0114/2005.

Ilustrados Membros da CJR,

É a presente Emenda, para o fim de modificar o contido no Projeto de Lei nº 114/2005, cujo conteúdo, trata da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

É o resumo necessário.

Inicialmente, cumpre asseverar que é da essência parlamentar o poder de emendar projetos de lei.

O Legislativo reconquistou seus privilégios na Constituição de 1988. Identifica-se-lhe o alcance no poder de emendar. É que, salvo emendas que aumentem a despesa pública nos projetos de iniciativa reservada do Executivo e nos projetos sobre organização administrativa da Câmara Municipal (v. art. 63, I e II, CF), é abrangente o exercício do poder de emenda. Veja-se que, até na matéria do plano plurianual das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais, leis de iniciativa exclusiva do Prefeito (a teor do art. 165, I, II e III, CF), são admitidas emendas (art. 166, § 3º e § 4º, CF).

Chamamos emendas parlamentares, como as **aditivas, supressivas, modificativas, substitutivas** e até mesmo as **subemendas**.

Trata-se, portanto, a Emenda, de um direito de iniciativa secundário, já que sempre serão manejadas em função de uma proposição concreta (Projeto de Lei).



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Para melhor definir o conceito, a finalidade e o alcance das Emendas, peço licença para citar **JOSÉ NILO DE CASTRO**, Mestre em Direito Público pela UFMG, Doutor em Direito Administrativo pela Université de Droit, d'Économie et de Sciences Sociales de Paris, que diz:

“O objeto das emendas há que referir-se exclusivamente aos interesses contidos no projeto de lei. Não se admite emenda, que vá disciplinar juridicamente, intervindo na vontade legislativa de outrem, no projeto, matéria estranha ao objeto da proposição. Indo além desses limites, não se trataria mais de ordenar, por emendas, o projeto, mas de disciplina jurídica afeta a projeto autônomo.

E acrescenta:

“É modificativa a emenda que se atrela apenas à redação do projeto ou da proposição de lei, sem alterar, todavia, a sua substância, o seu conteúdo, a ordenação jurídica que se pretendeu converter em lei. Alcança o aspecto formal do projeto, sem ferir-lhe o conteúdo.” (in Direito Municipal Positivo, 2ª Edição, Editora Del Rey - 1992, pág. 102). (destacamos e sublinhamos).

Por isso é que, como acentua MARY GODOY na sua obra *Técnica constituinte e técnica legislativa*, pág. 171:

“Destaca-se o caráter de identidade da matéria, pois não se admite o processamento de uma emenda de finalidades diversas das contidas no texto que se vai modificar. Devem ainda, as emendas, serem acompanhadas de justificação, como os projetos, para elucidação da vontade legislativa”.

E mais adiante, adverte a insigne jurista:

“A justificativa da emenda modificativa, deve-se ater na comprovação de sua melhor conceituação da matéria ou da mais precisa apresentação formal em relação ao contido no projeto. Não se contendo, pois, nesses limites a emenda, não se trata de emenda e sim de iniciativa legislativa. (op. Cit., p. 174).

Outrossim, as emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual (§ 4º, art. 166, CF).



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Diante do exposto, de imediato é possível apontar a falta de justificativas à Emenda Modificativa em apreço, sem o que, fica comprometida sua apreciação em plenário. Caso esta questão seja superada, cumpre alertar para a disposição constitucional que veda a aprovação de qualquer emenda incompatível com o plano plurianual, merecendo tal exame receber a atenção especial dos Senhores Vereadores quando da discussão da matéria.

É o parecer.

Sorriso-MT, 21.11.2005.


Silas do Nascimento Filho
OAB/MT 4.398-A



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 0213 /2005

DATA: 21/11/2005

ASSUNTO: EMENDAMODIFICATIVA 012/2005 AO
PROJETO DE LEI 0114/2005 DO EXECUTIVO.

SÚMULA: MODIFICA O ANEXO II DO PROJETO DE LEI Nº
0114/2005.

RELATORA: Marilda Savi

RELATÓRIO: Aos vinte e um dias do mês de novembro de dois mil e cinco, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação para exarar parecer sobre Emenda Modificativa nº 012/2005 ao Projeto de Lei nº 0114/2005 do Executivo de 16 de novembro 2005, que tem como Súmula: Modifica o anexo II do Projeto de Lei nº 0114/2005. Essa relatoria entende que a Emenda Modificativa não contraria o ordenamento jurídico e nem as normas regimentais. Em assim sendo esta relatoria é favorável ao encaminhamento para deliberação em Plenário. Acompanha o voto da relatora os demais membros da comissão.

Ederson Dalmolin
Presidente

Marilda Savi
Relatora

Jose Marcos Pereira
Membro nomeado 'ad hoc'



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER N.º 0108/2005

DATA: 21/11/2005

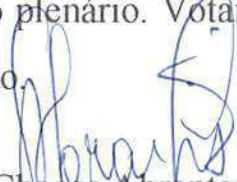
ASSUNTO: EMENDA MODIFICATIVA 012/2005 AO
PROJETO DE LEI N.º 0114/2005 DO
EXECUTIVO.

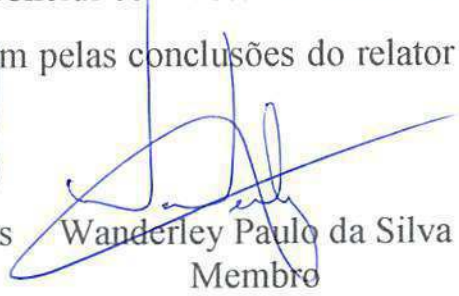
SÚMULA: MODIFICA O ANEXO II DO PROJETO DE LEI N.º
0114/2005.

RELATOR: Chagas Abrantes

RELATÓRIO: Aos vinte e dias do mês de novembro do ano de dois mil e cinco reuniram-se os membros da Comissão de Finanças Orçamentos e Fiscalização para analisar Emenda modificativa 012/2005. Após análise o relator passa a exarar o seguinte parecer: o autor modifica o programa 0018/2005 e acrescenta recursos a ação 08 que trata da construção e ampliação de praças e parques nos bairros e área verde. De fato, há necessidade de oferecer a população oportunidade de lazer, para tanto, o município deve investir na construção de praças e parques, principalmente onde não existem. Dessa forma o este relator conclui com voto favorável ao encaminhamento da emenda ao plenário. Votam pelas conclusões do relator os demais membros da comissão.


Gerson L. Francio
Presidente


Chagas Abrantes
Relator


Wanderley Paulo da Silva
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

PARECER N.º 023/2005

ASSUNTO: EMENDA MODIFICATIVA N.º. 012/2005 AO PROJETO
DE LEI N.º. 0114/2005 DO EXECUTIVO

AUTOR: VEREADOR SANTINHO SALERNO

SÚMULA: MODIFICA O ANEXO II DO PROJETO DE LEI N.º.
0114/2005.

RELATOR: Ederson Dalmolin

RELATÓRIO: Aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e cinco, reuniram-se os membros da Comissão de Obras e Serviços Urbanos para analisar a Emenda Modificativa N.º. 012/2005 ao Projeto de Lei N.º. 0114/2005 do Executivo, que tem como súmula: Modifica o Anexo II do Projeto de Lei N.º. 0114/2005. Vista e analisada esta Emenda Modificativa pelos membros da Comissão de Obras e Serviços Urbanos e diante da opinião de cada um dos membros que a compõe, eu, Ederson Dalmolin, relator, passo a exarar o seguinte parecer: É permitido pela legislação que regulamenta o assunto, especialmente pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, a apresentação de emendas, pelos legisladores, desde que, estas emendas não sejam geradoras de despesas, mas apenas tenham a atribuição de remanejar recursos existentes. É o que está proposto nesta Emenda Modificativa, e, assim, tendo em vista, que a mesma atende aos princípios do ponto de vista da legalidade, cumpre com as exigências e os princípios constitucionais e regimentais, este relator é favorável a sua tramitação em plenário, contando também com o voto favorável dos demais membros desta Comissão.

Wanderlei Paulo da
Silva

Ederson Dalmolin
Relator

José Marcos Pereira
Membro nomeado 'ad



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO



Aprovado (a)	Votos
1ª Votação	() Fav. () Contra () abst
2ª Votação	() Fav. () Contra () abst
3ª Votação	() Fav. () Contra () abst
Votação única	(8) Fav. () Contra () abst

Ari Genésio Lafin
1º Secretário

EMENDA MODIFICATIVA Nº 013/2005 AO PROJETO DE LEI Nº 0114/2005 DO EXECUTIVO.

DATA: 16 DE NOVEMBRO DE 2005.

Súmula: MODIFICA O ANEXO II DO PROJETO DE LEI Nº 0114/2005.

SANTINHO SALERNO - PSDB, com fulcro no § 5º do Artigo 126, do Regimento Interno, encaminha para deliberação do Soberano Plenário, a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 0114/2005 do Executivo:

Modifica PROGRAMA: 0024

As Ações: 07

Acrescendo valores, ficando assim disposto:

Função/ Sub- Função	P -1 A - 2	AÇÕES	PRODUTO	UNIDADE MEDIDA	META	VALOR	FONTE
10-/241	2	07. Saúde do Idoso	idoso	unidade	2.000	70.000	

Os recursos para a referida Emenda Modificativa serão subtraídos do:

PROGRAMA: 0042

Ação: 01

Ficando assim disposto:

Função/ Sub- Função	P -1 A - 2	AÇÕES	PRODUTO	UNIDADE MEDIDA	META	VALOR	FONTE
04-/122	2	01-Apoio Administrativo à Secretaria	Servidor	Unidade/ano	1.200	930.000	

Plenário Aureliano P. da Silva, em 16 de novembro de 2005.

ENCAMINHADO AS COMISSÕES:

Justiça e Redação

Finanças

Educação

Santinho Salerno
Vereador do PSDB

DATA: 21 NOV. 2005



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Parecer acerca da **Emenda Modificativa nº 013/2005**, apresentada em face do Projeto de Lei nº 0114/2005.

Ilustrados Membros da CJR,

É a presente Emenda, para o fim de modificar o contido no Projeto de Lei nº 114/2005, cujo conteúdo, trata da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

É o resumo necessário.

Inicialmente, cumpre asseverar que é da essência parlamentar o poder de emendar projetos de lei.

O Legislativo reconquistou seus privilégios na Constituição de 1988. Identifica-se-lhe o alcance no poder de emendar. É que, salvo emendas que aumentem a despesa pública nos projetos de iniciativa reservada do Executivo e nos projetos sobre organização administrativa da Câmara Municipal (v. art. 63, I e II, CF), é abrangente o exercício do poder de emenda. Veja-se que, até na matéria do plano plurianual das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais, leis de iniciativa exclusiva do Prefeito (a teor do art. 165, I, II e III, CF), são admitidas emendas (art. 166, § 3º e § 4º, CF).

Chamamos emendas parlamentares, como as **aditivas, supressivas, modificativas, substitutivas** e até mesmo as **subemendas**.

Trata-se, portanto, a Emenda, de um direito de iniciativa secundário, já que sempre serão manejadas em função de uma proposição concreta (Projeto de Lei).



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Para melhor definir o conceito, a finalidade e o alcance das Emendas, peço licença para citar JOSÉ NILO DE CASTRO, Mestre em Direito Público pela UFMG, Doutor em Direito Administrativo pela Université de Droit, d'Économie et de Sciences Sociales de Paris, que diz:

“O objeto das emendas há que referir-se exclusivamente aos interesses contidos no projeto de lei. Não se admite emenda, que vá disciplinar juridicamente, intervindo na vontade legislativa de outrem, no projeto, matéria estranha ao objeto da proposição. Indo além desses limites, não se trataria mais de ordenar, por emendas, o projeto, mas de disciplina jurídica afeta a projeto autônomo.

E acrescenta:

“É modificativa a emenda que se atrela apenas à redação do projeto ou da proposição de lei, sem alterar, todavia, a sua substância, o seu conteúdo, a ordenação jurídica que se pretendeu converter em lei. Alcança o aspecto formal do projeto, sem ferir-lhe o conteúdo.” (in Direito Municipal Positivo, 2ª Edição, Editora Del Rey - 1992, pág. 102). (destacamos e sublinhamos).

Por isso é que, como acentua MARY GODOY na sua obra *Técnica constituinte e técnica legislativa*, pág. 171:

“Destaca-se o caráter de identidade da matéria, pois não se admite o processamento de uma emenda de finalidades diversas das contidas no texto que se vai modificar. Devem ainda, as emendas, serem acompanhadas de justificação, como os projetos, para elucidação da vontade legislativa”.

E mais adiante, adverte a insigne jurista:

“A justificativa da emenda modificativa, deve-se ater na comprovação de sua melhor conceituação da matéria ou da mais precisa apresentação formal em relação ao contido no projeto. Não se contendo, pois, nesses limites a emenda, não se trata de emenda e sim de iniciativa legislativa. (op. Cit., p. 174).

Outrossim, as emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual (§ 4º, art. 166, CF).



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Diante do exposto, de imediato é possível apontar a falta de justificativas à Emenda Modificativa em apreço, sem o que, fica comprometida sua apreciação em plenário. Caso esta questão seja superada, cumpre alertar para a disposição constitucional que veda a aprovação de qualquer emenda incompatível com o plano plurianual, merecendo tal exame receber a atenção especial dos Senhores Vereadores quando da discussão da matéria.

É o parecer.

Sorriso-MT, 21.11.2005.


Silas do Nascimento Filho
OAB/MT 4.398-A



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 0214/2005

DATA: 21/11/2005

ASSUNTO: EMENDA MODIFICATIVA 013/2005 AO PROJETO DE LEI 0114/2005 DO EXECUTIVO.

SÚMULA: MODIFICA O ANEXO II DO PROJETO DE LEI N.º 0114/2005 DO EXECUTIVO.

RELATORA: Marilda Savi

RELATÓRIO: Aos vinte e um dias do mês de novembro de dois mil e cinco, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação para exarar parecer sobre Emenda Modificativa n.º 013/2005 ao Projeto de Lei n.º 0114/2005 do Executivo de 16 de novembro 2005, que tem como Súmula: Modifica o anexo II do Projeto de Lei n.º 0114/2005 do Executivo. Essa relatoria entende que a Emenda Modificativa não contraria o ordenamento jurídico e nem as normas regimentais. Em assim sendo esta relatora é favorável ao encaminhamento para deliberação em Plenário. Acompanha o voto da relatora os demais membros da comissão.



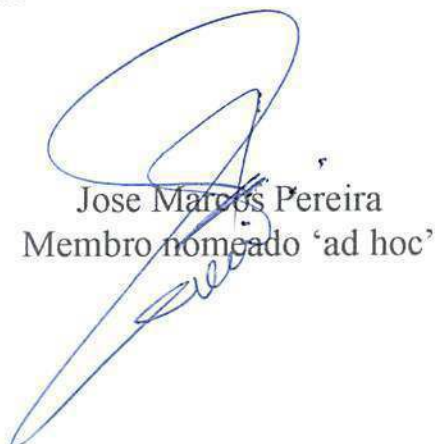
Ederson Dalmolin

Presidente



Marilda Savi

Relatora



Jose Marcos Pereira

Membro nomeado 'ad hoc'



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO.

PARECER N.º 0109/2005

DATA: 21/11/2005

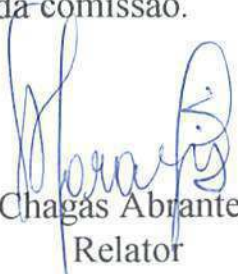
ASSUNTO: EMENDA MODIFICATIVA 013/2005 AO PROJETO
DE LEI N.º 0114/2005 DO EXECUTIVO.

SÚMULA: MODIFICA O ANEXO II DO PROJETO DE LEI N.º
0114/2005 DO EXECUTIVO.

RELATOR: Chagas Abrantes

RELATÓRIO: Aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e cinco reuniram-se os Membros da Comissão De Finanças Orçamentos e Fiscalização para analisar Emenda modificativa n.º 013/2005. Após análise o relator passa a exarar o seguinte parecer: o autor modifica o programa n.º 0024 e ação n.º 07 que trata da saúde do idoso. A proposta é acrescentar mais recursos para esta faixa etária da comunidade que mais precisam de atenção a saúde. Por entender ser justa a emenda, concluo com voto favorável ao seu encaminhamento ao plenário. Votam pelas conclusões do relator os demais membros da comissão.


Gerson L. Francio
Presidente


Chagas Abrantes
Relator


Wanderley Paulo da Silva
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

PARECER N.º 083/2005

DATA: 21/11/2005

ASSUNTO: EMENDA MODIFICATIVA 013/2005, AO PROJETO
DE LEI N.º 0114/2005 DO EXECUTIVO.

SÚMULA: MODIFICA O ANEXO II DO PROJETO DE LEI N.º
0114/2005 DO EXECUTIVO.

RELATORA: Marilda Savi

RELATÓRIO: Aos vinte e um dias do mês de novembro de dois mil e cinco, reuniram-se os membros da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social para exarar parecer sobre Emenda Modificativa nº 013/2005 ao Projeto de Lei nº 0114/2005 do Executivo de 16 de novembro 2005, que tem como Súmula: Modifica o anexo II do Projeto de Lei nº 0114/2005 do Executivo. Após análise da matéria relatada esta relatora é favorável ao encaminhamento para deliberação em Plenário. Acompanha o voto da relatora os demais membros da comissão.


Wanderley Paulo da Silva
Presidente


Marilda Savi
Relatora


Basílio da Silva
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Lido na Sessão
21.11.2005
Ari Genésio Lafin
1º Secretário

EMENDA MODIFICATIVA Nº 014/2005 AO PROJETO DE LEI Nº 0114/2005 DO EXECUTIVO.

DATA: 11 DE NOVEMBRO DE 2005.

Súmula: DÁ NOVA REDAÇÃO AS DIRETRIZES DO PROGRAMA 0044 DO ANEXO II DO PROJETO DE LEI Nº 0114/2005 DO EXECUTIVO.

Aprovado (a)	Votos
1ª Votação	() Fav. () Contra () abst
2ª Votação	() Fav. () Contra () abst
3ª Votação	() Fav. () Contra () abst
Votação única	() Fav. () Contra () abst

Ari Genésio Lafin
1º Secretário

EDERSON DALMOLIN - PFL, com fulcro no § 5º do Artigo 126, do Regimento Interno, encaminha para deliberação do Soberano Plenário, a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 0114/2005 do Executivo:

As DIRETRIZES passam a ter a seguinte redação:

“ DIRETRIZES

Construções de pontes de concreto; sinalização nas estradas; cascalhamento, levantamento e escoamento de águas e limpeza das estradas vicinais; reformas e aquisição de máquinas e capacitação de pessoal; transferência de recursos financeiros para associações/consórcios visando a conclusão da pavimentação de rodovias conforme convênios em vigor.”

Plenário Aureliano P. da Silva, em 11 de novembro de 2005.

ENCAMINHADO AS COMISSÕES:

21/11/05
Ederson Dalmolin
Ederson Dalmolin
Vereador do PFL

DATA: 21 NOV. 2005



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Parecer acerca da **Emenda Modificativa nº 014/2005**, apresentada em face do Projeto de Lei nº 0114/2005.

Ilustrados Membros da CJR,

É a presente Emenda, para o fim de modificar o contido no Projeto de Lei nº 114/2005, cujo conteúdo, trata da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

É o resumo necessário.

Inicialmente, cumpre asseverar que é da essência parlamentar o poder de emendar projetos de lei.

O Legislativo reconquistou seus privilégios na Constituição de 1988. Identifica-se-lhe o alcance no poder de emendar. É que, salvo emendas que aumentem a despesa pública nos projetos de iniciativa reservada do Executivo e nos projetos sobre organização administrativa da Câmara Municipal (v. art. 63, I e II, CF), é abrangente o exercício do poder de emenda. Veja-se que, até na matéria do plano plurianual das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais, leis de iniciativa exclusiva do Prefeito (a teor do art. 165, I, II e III, CF), são admitidas emendas (art. 166, § 3º e § 4º, CF).

Chamamos emendas parlamentares, como as **aditivas, supressivas, modificativas, substitutivas** e até mesmo as **subemendas**.

Trata-se, portanto, a Emenda, de um direito de iniciativa secundário, já que sempre serão manejadas em função de uma proposição concreta (Projeto de Lei).



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Para melhor definir o conceito, a finalidade e o alcance das Emendas, peço licença para citar **JOSÉ NILO DE CASTRO**, Mestre em Direito Público pela UFMG, Doutor em Direito Administrativo pela Université de Droit, d'Économie et de Sciences Sociales de Paris, que diz:

“O objeto das emendas há que referir-se exclusivamente aos interesses contidos no projeto de lei. Não se admite emenda, que vá disciplinar juridicamente, intervindo na vontade legislativa de outrem, no projeto, matéria estranha ao objeto da proposição. Indo além desses limites, não se trataria mais de ordenar, por emendas, o projeto, mas de disciplina jurídica afeta a projeto autônomo.

E acrescenta:

“É modificativa a emenda que se atrela apenas à redação do projeto ou da proposição de lei, sem alterar, todavia, a sua substância, o seu conteúdo, a ordenação jurídica que se pretendeu converter em lei. Alcança o aspecto formal do projeto, sem ferir-lhe o conteúdo.” (in Direito Municipal Positivo, 2ª Edição, Editora Del Rey - 1992, pág. 102). (destacamos e sublinhamos).

Por isso é que, como acentua MARY GODOY na sua obra *Técnica constituinte e técnica legislativa*, pág. 171:

“Destaca-se o caráter de identidade da matéria, pois não se admite o processamento de uma emenda de finalidades diversas das contidas no texto que se vai modificar. Devem ainda, as emendas, serem acompanhadas de justificação, como os projetos, para elucidação da vontade legislativa”.

E mais adiante, adverte a insigne jurista:

“A justificativa da emenda modificativa, deve-se ater na comprovação de sua melhor conceituação da matéria ou da mais precisa apresentação formal em relação ao contido no projeto. Não se contendo, pois, nesses limites a emenda, não se trata de emenda e sim de iniciativa legislativa. (op. Cit., p. 174).

Outrossim, as emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual (§ 4º, art. 166, CF).



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Diante do exposto, de imediato é possível apontar a falta de justificativas à Emenda Modificativa em apreço, sem o que, fica comprometida sua apreciação em plenário. Caso esta questão seja superada, cumpre alertar para a disposição constitucional que veda a aprovação de qualquer emenda incompatível com o plano plurianual, merecendo tal exame receber a atenção especial dos Senhores Vereadores quando da discussão da matéria.

É o parecer.

Sorriso-MT, 21.11.2005.


Silas do Nascimento Filho
OAB/MT 4.398-A



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 0215/2005

DATA: 21/11/2005

ASSUNTO: EMENDA MODIFICATIVA 014/2005 AO PROJETO DE LEI 0114/2005 DO EXECUTIVO.

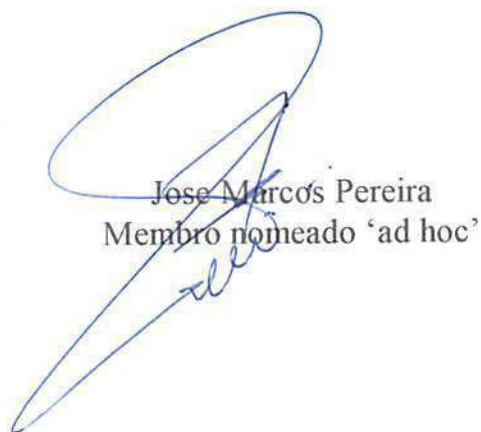
SÚMULA: DÁ NOVA REDAÇÃO AS DIRETRIZES DO PROGRAMA 044 DO ANEXO II DO PROJETO DE LEI 0114/2005 DO EXECUTIVO.

RELATORA: Marilda Savi

RELATÓRIO: Aos vinte e um dias do mês de novembro de dois mil e cinco, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação para exarar parecer sobre Emenda Modificativa n.º 014/2005 ao Projeto de Lei n.º 0114/2005 do Executivo de 11 de novembro 2005, que tem como Súmula: Dá nova redação as diretrizes do programa 0044 do anexo II do Projeto de Lei 0114/2005 do Executivo. Essa assessoria entende que a Emenda Modificativa não contraria o ordenamento jurídico e nem as normas regimentais. Em assim sendo esta relatora é favorável ao encaminhamento para deliberação em Plenário. Acompanha o voto da relatora os demais membros da comissão.


Ederson Dalmolin
Presidente


Marilda Savi
Relatora


Jose Marcos Pereira
Membro nomeado 'ad hoc'



Câmara Municipal de Sorriso
ESTADO DE MATO GROSSO

Lido na Sessão

21 -11- 2005

Ari Genésio Lafin
1º Secretário

ARQUIVADO
23/11/2005

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 015/2005 AO
PROJETO DE LEI Nº 0114/2005 DO
EXECUTIVO.**

DATA: 16 DE NOVEMBRO DE 2005.

**Súmula: MODIFICA O ANEXO II DO
PROJETO DE LEI Nº 0114/2005.**

EDERSON DALMOLIN - PFL, com fulcro no §
5º do Artigo 126, do Regimento Interno, encaminha para deliberação do
Soberano Plenário, a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº
0114/2005 do Executivo:

Modifica PROGRAMA: 0044

As Ações: 09

Acrescendo valores, ficando assim disposto:

Função/ Sub- Função	P -1 A - 2	AÇÕES	PRODUTO	UNIDADE MEDIDA	META	VALOR	FONTE
26-/782	1	09- Asfalto no Interior - Agro Estradas	Obra	Km	100	2.542.000	

Os recursos para a referida Emenda
Modificativa serão subtraídos dos seguintes programas:

PROGRAMA: 0042

Ação: 05 e 10

Ficando assim disposto:

Função/ Sub- Função	P -1 A - 2	AÇÕES	PRODUTO	UNIDADE MEDIDA	META	VALOR	FONTE
04-/122	2	05. Implantação do Plano Diretor	Plano	Unidade	1	200.000	
04-/122	1	10. Reestruturação da Sede da Prefeitura	Sede	unidade	1	50.000	



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PROGRAMA: 0044

Ação: 01

Ficando assim disposto:

Função/ Sub- Função	P -1 A - 2	AÇÕES	PRODUTO	UNIDADE MEDIDA	META	VALOR	FONTE
26-.782	2	01. Apoio Administrativo à Secretaria	Servidor	unidade	200	1.900.000	

Plenário Aureliano P. da Silva, em 16 de novembro de 2005.

Ederson Dalmolin

Vereador do PFL



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Parecer acerca da **Emenda Modificativa nº 015/2005**, apresentada em face do Projeto de Lei nº 0114/2005.

Ilustrados Membros da CJR,

É a presente Emenda, para o fim de modificar o contido no Projeto de Lei nº 114/2005, cujo conteúdo, trata da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

É o resumo necessário.

Inicialmente, cumpre asseverar que é da essência parlamentar o poder de emendar projetos de lei.

O Legislativo reconquistou seus privilégios na Constituição de 1988. Identifica-se-lhe o alcance no poder de emendar. É que, salvo emendas que aumentem a despesa pública nos projetos de iniciativa reservada do Executivo e nos projetos sobre organização administrativa da Câmara Municipal (v. art. 63, I e II, CF), é abrangente o exercício do poder de emenda. Veja-se que, até na matéria do plano plurianual das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais, leis de iniciativa exclusiva do Prefeito (a teor do art. 165, I, II e III, CF), são admitidas emendas (art. 166, § 3º e § 4º, CF).

Chamamos emendas parlamentares, como as **aditivas, supressivas, modificativas, substitutivas** e até mesmo as **subemendas**.

Trata-se, portanto, a Emenda, de um direito de iniciativa secundário, já que sempre serão manejadas em função de uma proposição concreta (Projeto de Lei).



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Para melhor definir o conceito, a finalidade e o alcance das Emendas, peço licença para citar JOSÉ NILO DE CASTRO, Mestre em Direito Público pela UFMG, Doutor em Direito Administrativo pela Université de Droit, d'Économie et de Sciences Sociales de Paris, que diz:

“O objeto das emendas há que referir-se exclusivamente aos interesses contidos no projeto de lei. Não se admite emenda, que vá disciplinar juridicamente, intervindo na vontade legislativa de outrem, no projeto, matéria estranha ao objeto da proposição. Indo além desses limites, não se trataria mais de ordenar, por emendas, o projeto, mas de disciplina jurídica afeta a projeto autônomo.

E acrescenta:

“É modificativa a emenda que se atrela apenas à redação do projeto ou da proposição de lei, sem alterar, todavia, a sua substância, o seu conteúdo, a ordenação jurídica que se pretendeu converter em lei. Alcança o aspecto formal do projeto, sem ferir-lhe o conteúdo.” (in Direito Municipal Positivo, 2ª Edição, Editora Del Rey - 1992, pág. 102). (destacamos e sublinhamos).

Por isso é que, como acentua MARY GODOY na sua obra *Técnica constituinte e técnica legislativa*, pág. 171:

“Destaca-se o caráter de identidade da matéria, pois não se admite o processamento de uma emenda de finalidades diversas das contidas no texto que se vai modificar. Devem ainda, as emendas, serem acompanhadas de justificação, como os projetos, para elucidação da vontade legislativa”.

E mais adiante, adverte a insigne jurista:

“A justificativa da emenda modificativa, deve-se ater na comprovação de sua melhor conceituação da matéria ou da mais precisa apresentação formal em relação ao contido no projeto. Não se contendo, pois, nesses limites a emenda, não se trata de emenda e sim de iniciativa legislativa. (op. Cit., p. 174).

Outrossim, as emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual (§ 4º, art. 166, CF).



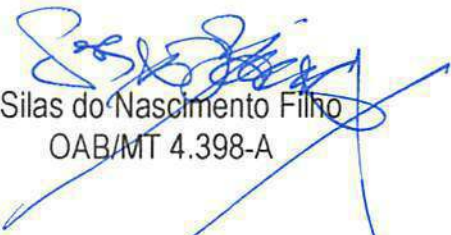
Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Diante do exposto, de imediato é possível apontar a falta de justificativas à Emenda Modificativa em apreço, sem o que, fica comprometida sua apreciação em plenário. Caso esta questão seja superada, cumpre alertar para a disposição constitucional que veda a aprovação de qualquer emenda incompatível com o plano plurianual, merecendo tal exame receber a atenção especial dos Senhores Vereadores quando da discussão da matéria.

É o parecer.

Sorriso-MT, 21.11.2005.


Silas do Nascimento Filho
OAB/MT 4.398-A